RECLAMAÇÃO 14.448 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : JOÃO RIBEIRO DE MORAIS E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :COSAC & NAIFY EDIÇÕES LTDA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.815: INOCORRÊNCIA MANIFESTA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Reclamação ajuizada por João Gilberto Pereira de Oliveira, com base nos arts. 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, contra decisão proferida no Processo n. 583.00.2012.181186-8 pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, que teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a matéria veiculada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

O caso

2. Em 16.8.2012, João Gilberto Pereira de Oliveira ajuizou ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, contra Cosac & Naify Edições Ltda., na qual ressaltou ter promovido a "notificação"

RCL 14448 / SP

extrajudicial contra a ré para que se abstivesse do lançamento do livro intitulado 'João Gilberto', que, organizado por Walter Garcia, estaria, segundo a imprensa, na iminência de ser lançado no mercado, invocando, contra a editora, o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e o art. 20 do Código Civil brasileiro" (fl. 8).

Sustentou que "não é preciso ler o livro para ver que nele estão contidos todos os elementos factuais configuradores da devassa da vida privada, de sorte que, houvesse o fato ocorrido em Portugal, estariam – pelo menos, o organizador e o editor da triste 'obra' - sujeitos a sanção penal, como o estão, no Brasil, por injúria e difamação. É que, antes de seu lançamento no mercado, a intenção de 'dissecar o mito', (com a observação de que isso nem sempre escapa ao tom de vida de santo) já era apelo comercial de que se valiam os organizadores para chamar a atenção do público para o livro que se pretendia vender" (fl. 12).

Consta do sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em 20.8.2012, o juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo indeferiu o pedido de tutela antecipada:

"Despacho Proferido

Processo nº 583.00.2012.181186-8 Vistos. O músico JOÃO GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação cautelar preparatória contra COSAC & NAIFY EDIÇÕES LTDA, objetivando apreender exemplares do livro 'João Gilberto', sob a alegação de que a obra, organizada por Walter Garcia, apresenta conteúdo ofensivo à imagem e intimidade, por meio de exposição não autorizada do retrato pessoal do autor. Decido. Em casos de colisão entre direitos fundamentais igualmente importantes, o magistrado não deve antecipar o juízo de ponderação para definir o valor constitucional preponderante, antes de ouvir o réu, salvo quando houver verossimilhança das alegações e urgência. O autor pretende impedir a circulação do livro organizado por Walter Garcia, professor do Instituto de Estudos Brasileiros da USP, sob coordenação dos editores Milton Ohata e Augusto Massi, criado no intuito de unificar de tudo o que publicamente já se escreveu de importante sobre o artista e que estava fora de circulação, além de apresentar uma seleção

RCL 14448 / SP

de entrevistas concedidas pelo cantor e reunir depoimentos de pessoas, músicos, parceiros, jornalistas e outros. Segundo ADRIANO DE CUPIS (OS DIREITOS DE PERSONALIDADE, tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro, Livraria Morais, Lisboa, 1961, p. 146): 'As pessoas de certa notoriedade, assim como não podem opor-se à difusão da própria imagem, igualmente não podem opor-se à divulgação dos acontecimentos de sua vida. O interesse público sobreleva, nesses casos, o interesse privado; o povo, assim como tem interesse em conhecer a imagem dos homens célebres, também aspira conhecer o curso e os passos de sua vida, as suas ações e as suas conquistas; e, de facto, só através de tal conhecimento pode formar-se um juízo sobre o seu valor. Mesmo nestes casos, por outro lado, as exigências do público detêm-se perante a esfera íntima, e, além disso, as mesmas exigências são satisfeitas pelo modo menos prejudicial para o interesse individual. Será, portanto, lícita a biografia, mas ilícita a narrativa romanceada ou dramatizada, que não é necessária para a exposição dos factos pessoais'. Portanto, a biografia é uma obra de informação e, como tal, deverá ser admitida, ainda que sem consentimento do biografado. Somente será ilícito o conteúdo e aí, sim, caberá intervenção judicial preventiva (interdital) ou de reparadora. O direito deduzido (ofensa a direito de personalidade) é forte, mas não verossímil. Há controvérsia sobre os limites da restrição do titular do direito sobre obras biográficas não autorizadas, podendo ser citado, para contrapor ao que se diz na inicial, o que está escrito na note 860, de fls. 342, do livro de CAPELO DE SOUSA (O Direito Geral de Personalidade, Coimbra Editora, 1995): 'Também são lícitos os resumos biográficos e as próprias biografias de pessoas da história contemporânea, feitos a partir de documentos de acesso público, de declarações públicas do biografado e das pessoas que com ele privaram ou contraditaram, de factos ocorridos publicamente e mesmo de acontecimentos e de circunstâncias privadas'. Sem prejuízo do resultado final da ação direta de inconstitucionalidade nº 4815, também cabe mencionar a posição de ANDERSON SCHREIBER (Direitos da Personalidade, Atlas, 2011, p. 142) ao comentar o controvertido art. 20, do CC, diante da polêmica sobre biografias não autorizadas (o caso do cantor Roberto Carlos): 'Embora o art. 20 exija,

RCL 14448 / SP

em regra, a autorização da pessoa para a divulgação da sua imagem, da sua voz e de seus escritos, o próprio dispositivo reconhece que há exceções, às quais os tribunais acrescentam outras tantas, especialmente no exercício das liberdades constitucionais de informação e de expressão artística ou intelectual. Em outras palavras: basta interpretar o art. 20 à luz da Constituição para perceber que a ausência de autorização não impede juridicamente a edição de biografias, do mesmo modo que não impede a circulação de jornais. A melhor jurisprudência já caminha nesse sentido, limitando-se a impedir a circulação naquelas hipóteses em que verificada efetiva violação à privacidade, à imagem ou à honra do biografado'. No intróito da lide, não há como reconhecer como provado, inequivocadamente, lesão à honra, à imagem ou a intimidade do autor, o que desautoriza a tutela antecipada, notadamente inaudita altera parte. É preciso respeitar o dispositivo que obriga constituir o contraditório (art. 5º, LV, da CF) para decidir sobre a oportunidade de impedir a distribuição do livro e, sem pretender avançar sobre os fatos que serão melhor definidos quando da eventual resposta, a insurgência do autor quanto a imputação de 'neurótico', não alcança o peso que anima paralisar a produção, porque, nesse setor, o vocábulo não ganha o sentido de doença mental, mas, sim, de excentricidade de músicos e artistas ('esquisitices'), o que não é depreciativo, data venia. O episódio, para ficar em apenas um dos detalhes da causa petendi, não é suficiente para justificar o veto do acesso do público, como se fosse causa de uma censura. Do exposto, indefiro a tutela antecipada. Citese o requerido, com urgência, para que apresente contestação no prazo de cinco dias, contados do dia seguinte à data da juntada do mandado de citação aos autos, por meio de advogado, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (CPC, arts. 285e 319). Servirá a cópia do presente como mandado, ficando o oficial de justiça desde já autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei".

É contra essa decisão indeferindo tutela antecipada, mas mantendo o curso daquela ação no juízo competente, que se ajuíza a presente

RCL 14448 / SP

reclamação. O argumento da presente reclamação é o de que teria havido usurpação da competência deste Supremo Tribunal.

3. Alega o Reclamante que "o MM. Juízo decidiu aquilo que a mais alta Corte de Justiça do país está por decidir, razão pela qual é proposta a presente reclamação para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal e garantir a integridade dos seus julgados" (fl. 3).

Afirma que "a sorte desta demanda está atrelada às diretrizes que este Egrégio Supremo Tribunal Federal vier a traçar no julgamento da ADI 4815, da ANEL – Associação Nacional dos Editores de Livros, relatora a Ministra Cármen Lúcia, pelo que se requer a distribuição do presente feito por dependência, para que seja esta reclamação apreciada simultaneamente à ação direta de inconstitucionalidade, pois versam precisamente sobre a mesma matéria" (fl. 3).

Sustenta que, por não ter sido deferida a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, "é evidente que estão vigentes os artigos 20 e 21 do Código Civil, cuja aplicação foi negada pela decisão impugnada na reclamação, que, além disso, desclassificou a injúria e a difamação, mediante o expediente de mutilar a imputação penal para fazê-la caber na explicação concebida por S. Excelência, ao negar o caráter depreciativo da 'obra' e a ofensa à honra do Reclamante, perfeitamente descrita e caracterizada na petição inicial da ação cautelar já referida" (fl. 4).

Pede "seja conhecida e provida a presente reclamação para que, reconhecida a inconstitucionalidade do despacho reclamado, outro seja proferido por essa mais alta Corte de Justiça, na conformidade das leis e da Constituição do Brasil" (fl. 4).

4. Em 30.8.2012, a Seção de Recebimento e Distribuição de Originários certificou que "o livro denominado 'João Gilberto', que acompanha a petição inicial (fls. 2/4), foi juntado aos autos dentro de envelope desta Corte, às fls. 89. [Certificou], ainda, que o despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da

RCL 14448 / SP

9ª Vara da Comarca de São Paulo no Processo n. 583.00.2012.181186-8, mencionado às fls. 2, está incompleto" (fl. 92).

Em 24.5.2013, pela Petição STF n. 24.788/2013, João Gilberto Pereira de Oliveira requereu fossem requisitadas informações à autoridade reclamada e reiterou o requerimento de medida liminar (fls. 95-100).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

5. Seja realçado, inicialmente, não estar em causa, nesta reclamação o mérito do que pedido na ação cautelar, menos ainda a matéria constitucional posta em exame na ação direta de inconstitucionalidade n. 4.815.

O que se põe em foco na reclamação é se, ao proferir a decisão no Processo n. 583.00.2012.181186-8 em 20.8.2012, o juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal para processar e julgar a matéria veiculada naquela Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

6. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea *l*, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea *f*, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e usupadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se, por ela, fazer com que a prestação jurisdicional mantenhase dotada de sua eficácia jurídica típica ou que o órgão judicial de

RCL 14448 / SP

instância superior tenha a sua competência resguardada.

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

7. Na espécie vertente, o Reclamante aponta como ato reclamado a decisão proferida pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo no Processo n. 583.00.2012.181186-8.

Sustenta que aquele juiz de direito teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal para apreciar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, a constitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, com pedido de medida cautelar *inaudita altera parte*, foi ajuizada pela Associação Nacional dos Editores de Livros – Anel em 5.7.2012, buscando-se com ela ver declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil).

Em 9.7.2012, nos termos do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815 foram em conclusão ao Presidente deste Supremo Tribunal, que requisitou informações aos Requeridos.

Em 18.2.2013, determinei vista dessa ação ao Procurador-Geral da República, retornando-me os autos em conclusão em 7.6.2013.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, ainda não se teve o exame da alegada inconstitucionalidade dos arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil).

RCL 14448 / SP

8. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ações de controle abstrato de constitucionalidade vincula todos, <u>a partir da decisão proferida</u>, a ela se submetendo os demais órgãos do Poder Judiciário.

Os órgãos jurisdicionais passam a pautar-se, no exercício de suas respectivas competências, pela interpretação e conclusão constitucional do Supremo Tribunal, conforme dispõe o art. 102, § 2º, da Constituição:

"§ 2º <u>As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo</u> <u>Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade</u> e nas ações declaratórias de constitucionalidade <u>produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas <u>federal, estadual e municipal</u>" (grifos nossos).</u>

Nesse sentido:

consubstanciadoras decisões de declaração constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme à Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos ('erga omnes') e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem assim em face da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequarse, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídicoconstitucional de determinada lei ou ato normativo. Precedente. O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. - O descumprimento,

RCL 14448 / SP

por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE LEGITIMIDADE MELLO (Pleno). ATIVA PARARECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. - Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente" (Rcl 2.143-AgR, Relator o Ministro Celso de Melo, Plenário, DJ 6.6.2003).

9. No caso dos autos, não há decisão cautelar ou de mérito deste Supremo Tribunal sobre a alegada inconstitucionalidade dos arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

A circunstância de estar posta em exame neste Supremo Tribunal a constitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil não impede que juízes e tribunais brasileiros possam analisar questão submetida a sua decisão com base nos mesmos fundamentos constitucionais.

Válido no Brasil o sistema de controle difuso de constitucionalidade, pelo que a matéria posta a exame, abstratamente, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815, não impede que, até o seu julgamento, seja ela objeto de casos concretos levados a juízes e tribunais para decisão.

RCL 14448 / SP

Com o julgamento da ação pelo Supremo Tribunal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, é que se passará a ter a vinculação dos demais órgãos dos Poderes da República à conclusão do julgado.

Entretanto, não é o que se tem na espécie em pauta, pela circunstância singela de que pende de julgamento a ação direta de inconstitucionalidade n 4.815, sem que nela se tenha exarado decisão cautelar..

9. O objetivo da reclamação é a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 102, inc. I, alínea *l*, e 103-A, § 3º, da Constituição da República).

No caso em análise, insista-se, não há decisão proferida pelo Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815.

Não se há de cogitar que o juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo pudesse antever eventual desrespeito a julgado que ainda <u>será proferido</u> na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815. Nesse sentido:

"RECLAMAÇÃO. ATOS RECLAMADOS ANTERIORES À DECISÃO DO TRIBUNAL. DESRESPEITO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE LEGÍTIMO INTERESSE DE AGIR 1. Não se admite reclamação contra atos judiciais praticados antes da decisão desta Corte indicada como parâmetro de confronto. Não se pode dizer que as decisões reclamadas desrespeitaram um julgado que sequer existia à época em que praticadas, daí decorrendo falta de legítimo interesse de agir do autor para a reclamação. 2. Hipótese concreta em que, ademais, os atos questionados revelam-se harmônicos com o provimento judicial desta Corte na ação direta relacionada. Agravo regimental desprovido" (Rcl 826-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 2.5.2003, grifos nossos).

RCL 14448 / SP

"RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO - DADOS CRONOLÓGICOS. Sendo a decisão atacada mediante a reclamação anterior a pronunciamento do Supremo, descabe cogitar de desrespeito a este último. RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO DO SUPREMO - ALCANCE. A reclamação deve guardar sintonia com o acórdão que é apontado como inobservado" (Rcl 4.131/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 6.6.2008).

10. Seja realçado, ainda, que a reclamação não é instrumento hábil para obter tutela motivadamente indeferida pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível.

Para tanto, a lei processual prevê que a parte que se sentir prejudicada pode interpor recurso.

No caso em exame, é evidente a intenção do Reclamante de fazer uso desta ação como sucedâneo recursal, o que não é admitido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - A reclamação, constitucionalmente vocacionada a cumprir a dupla função a que alude o art. 102, I, 'l', da Carta Política (RTJ 134/1033), não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual. Precedentes" (Rcl 4.381-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 5.8.2011).

"O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do

RCL 14448 / SP

jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo a quo. 2. Inaplicabilidade da teoria da transcendência dos motivos determinantes" (Rcl 5.703-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 16.10.2009).

11. De se observar serem distintos os objetos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.815 e o da presente reclamação.

Naquela ação, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Nesta, impugna-se a decisão proferida pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo no Processo n. 583.00.2012.181186-8, que teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal.

Assim, o que adotado nesta reclamação não adianta nem resolve a questão jurídica posta naquela ação direta de inconstitucionalidade, que tem objeto próprio.

12. Pelo exposto, sendo manifesta a ausência de fundamento para a propositura e regular processamento desta reclamação, a ela nego seguimento (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), prejudicada, por óbvio, a medida liminar pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 3 junho de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora